



PL 1061 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Deputada **Celina Leão e Outros**)

Altera a Lei nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

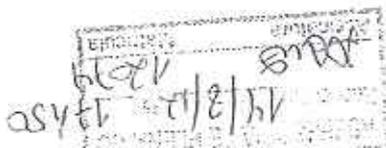
Art. 1º - A Lei 4.451, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º....."

I – eleição direta dos Conselheiros Tutelares, em pleito direto, realizado em todo o Distrito Federal, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

Art. 25 – Os Conselheiros Tutelares e respectivos suplentes participarão de curso específico promovido pelo Conselho do Direito da Criança e do Adolescente, ficando o candidato sujeito a um aproveitamento mínimo de sessenta por cento para efeito de nomeação.

Parágrafo único. O aproveitamento previsto no caput deste artigo levará em conta, obrigatoriamente, a frequência do



Estor. Dist. Legislativo
PL 1061/2012



candidato, trabalhos práticos e de conhecimentos específicos, utilizando critérios igualitários para obtenção do resultado final.”

Art. 2º – Fica revogado o inc. VI, do art. 23 e o art. 23-A, ambos da Lei nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 3º - As disposições gerais e transitórias da Lei nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50-A - Os mandatos dos Conselheiros Tutelares empossados em 24 de dezembro de 2009 terão vigência até o ano de 2013, para adequação ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, desvinculando o período da eleição para Conselheiro Tutelar, das eleições gerais municipais do entorno do Distrito Federal.

Art. 50-B – Excepcionalmente, para atender o disposto no § 1º, do art. 139, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA, o mandato posterior aos dos Conselheiros eleitos nos termos do artigo anterior, será de dois anos.

Parágrafo único. O mandato de que trata o *caput* deste artigo não será computado para fins de recondução nas eleições unificadas que ocorrerão em outubro de 2015, entretanto, será considerado para efeito de interstício.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem como objetivo adequar a legislação federal, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que tange às regras para a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares no âmbito do Distrito Federal.

Importante salientar que o tema em questão (infância e juventude) é de competência concorrente entre a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XV, da Constituição Federal e art. 17, inc. XV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Neste tema cabe à União legislar sobre as regras gerais e ao Distrito Federal, dentro de nosso território, complementar tais normas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta regras que buscam garantir a permanência e a relevância pública do cargo de conselheiro tutelar, afim de garantir o auxílio aos familiares, crianças e adolescentes que necessitam de atendimento especial.

Ocorre que esta Casa de Leis aprovou projeto de lei convertido na Lei nº 4.877/12, que foi promulgada no dia 09 de julho, exatos 16 dias antes da promulgação da Lei Federal 12.696/12, de 25 de julho.

Vislumbra-se que a nova Lei Federal que alterou o ECA prevê, dentre várias outras regras, que o mandato dos conselheiros passe de 03 para 04 anos, além de estabelecer uma data unificada nacionalmente para a eleição de todos os conselheiros tutelares do país, qual seja, o primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, em 2015.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

No caso concreto impõe a necessidade e o bom senso de se adotar a solução menos gravosa para a sociedade, ou seja, admitir a prorrogação excepcional dos mandatos, por mais um ano, de modo que a população infanto-juvenil do Distrito Federal não fique privada do atendimento do conselho tutelar, que é um dos principais órgãos de fiscalização e garantia de seus direitos fundamentais, na esfera Distrital.

O mandato atual é de três anos, encerrando-se em 2012, momento em que ocorrerão as eleições gerais municipais. É evidente que este momento eleitoral atingirá diretamente a população no DF, podendo influenciar diretamente na escolha dos Conselheiros Tutelares. A própria Lei 12.696/2012 desassocia o pleito eleitoral de 2014 com as eleições para o Conselho Tutelar em 2015. Entender o contrário é ir na contramão da evolução legislativa que cuida dos interesses das crianças e adolescentes.

Nesse sentido é a *ratio* do artigo 6º do ECA, que reza: *Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

Cumprе reconhecer, ainda, que a solução ora defendida não significa a concessão de um novo mandato aos conselheiros, não se tratando, portanto, de uma *recondução biônica*. É apenas a prorrogação, excepcional do mandato frente ao conflito aparente encontrado na Lei Federal e na Lei Distrital.

E mais: a prorrogação dos mandatos dos conselheiros tutelares, em razão das circunstâncias acima descritas, não implica nenhuma despesa não

Setor Executivo Legislativo
PL 003062/2012
Folha nº 04 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

prevista no orçamento. Desse modo, não havendo hipótese de qualquer despesa adicional com a prorrogação excepcional e temporária do mandato dos conselheiros, por conseguinte, não se pode vislumbrar qualquer limitação de ordem fiscal/orçamentária que possa obstaculizar a medida.

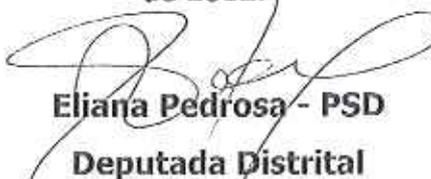
Recentemente o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA editou a Resolução nº 152, de 9 de agosto de 2012, estatuidando diretrizes para a unificação da eleição dos Conselheiros Tutelares em todo o território nacional. Mesmo o Conselho estabelecendo que para os Conselheiros eleitos em 2009 a eleição posterior deveria ocorrer em 2012, o CONANDA respeitou a competência legislativa do Distrito Federal, estabelecendo que a eleição deve ser realizada “**seguindo o rito previsto na lei municipal ou distrital**”.

Diante do exposto conclamamos a aprovação do referido projeto, que proporcionará segurança jurídica no processo de substituição dos conselheiros tutelares e evitará demandas judiciais pretéritas.

Sala das sessões,

de 2012.


Celina Leão - PSD
Deputada Distrital


Eliana Pedrosa - PSD
Deputada Distrital


Liliane Roriz - PSD
Deputada Distrital

Washington Mesquita - PSD
Deputado Distrital

Agaciel Maia - PTC
Deputado Distrital

Arlete Sampaio - PT
Deputada Distrital

Aylton Gomes - PR

Benedito Domingos - PP

Seter Proibido Legislativo
PL nº 1061/2012
Folha nº 05 - Anla



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

Deputado Distrital

Chico Leite - PT
Deputado Distrital

Cláudio Abrantes - PPS
Deputado Distrital


Dr Michel - PEN
Deputado Distrital

Joe Valle - PSB
Deputado Distrital

Olair Francisco - PTdoB
Deputado Distrital

Paulo Roriz - DEM
Deputado Distrital

Robério Negreiros - PMDB
Deputado Distrital

Siqueira Campos - PSC
Deputado Distrital

Deputado Distrital

Chico Vigilante - PT
Deputado Distrital

Cristiano Araújo - PTB
Deputado Distrital

Evandro Garla - PRB
Deputado Distrital

Luzia de Paula - PEN
Deputado Distrital

Patrício - PT
Deputado Distrital

Prof. Israel Batista - PEN
Deputado Distrital

Rôney Nemer - PMDB
Deputado Distrital

Wasny de Roure - PT
Deputado Distrital

Câmara Legislativa Legislativa
PL Nº 1061/2012
Folha 06 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para encaminhamento ao autor visando o cumprimento do previsto no art. 132, II, do RICLDF.

Em, 15/08/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

REGIMENTO INTERNO

Art. 132. O presidente da Câmara Legislativa devolverá ao Autor a proposição que:

- I – esteja redigida em desacordo com a técnica legislativa;
- II – esteja desacompanhada de cópia ou transcrição de disposições normativas ou contratuais a que o texto fizer remissão;
- III – seja intempestiva;
- IV – não contenha o número mínimo de subscritores exigido para sua apresentação;
- V – não contenha:
 - a) epígrafe;
 - b) indicação do Autor;
 - c) ementa;
 - d) indicação da Câmara Legislativa como órgão legiferante;
 - e) texto a ser deliberado;
 - f) justificação;
 - g) data;
 - h) assinatura;
- VI – esteja desacompanhada dos demonstrativos, documentos ou estudos, exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, por Lei Complementar ou por Lei Ordinária, para apreciar a proposição.

Setor de Registro Legislativo
PL 3061/2012
Folha 07 Paulo